

Fortaleza (CE), disponibilizado em quarta-feira, 10 de junho de 2026 – Ano 13 – Número 102

Publicado em 11/06/2026

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

Rholden Botelho de Queiroz (**Presidente**)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Vice-Presidente**)
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Corregedor**)
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Ouvidora**)
Soraia Thomaz Dias Victor
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Onélia Maria Moreira Leite de Santana

Auditores

Itacir Todero
Paulo César de Souza
David Santos Matos
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior
Manassés Pedrosa Cavalcante

Ministério Público Junto ao TCE-CE

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora**)
Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador**)
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 422/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso III, alínea “a”, da Portaria nº 132/2024, publicada no DOE-TCE/CE de 01/03/2024, tendo em vista o que consta do Processo nº 09672/2026-7-TC; **RESOLVE conceder**, de acordo com o Laudo Pericial, datado de 28/05/2026, expedido pela Diretoria de Perícia Médica, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (DIPEM/ISSEC), à servidora MARIA DO NASCIMENTO ARRUDA, Analista de Controle Externo, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, desde 12/04/2026 a 17/04/2026, na forma dos arts. 80, inciso I, e 88 da Lei nº 9.826/1974.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2026.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

PORTARIA Nº 423/2026

Indica membros para compor o Colegiado Nacional de Controle Externo do Comitê Gestor do Imposto Sobre Bens e Serviços (CNCE-CGIBS) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no art. 31, inciso XXVI, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 01/2024); e

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 70, 71 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), os Tribunais de Contas exercem o controle externo da Administração Pública, incumbindo-lhes a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes e órgãos sob sua jurisdição, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

CONSIDERANDO que a Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu relevantes alterações no Sistema Tributário Nacional, com impactos diretos sobre as receitas estaduais e municipais, a gestão fiscal e o equilíbrio orçamentário dos entes federados;

CONSIDERANDO que o art. 156-B, §2º, inciso IV, da CRFB estabelece que o controle externo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos de lei complementar;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, a qual instituiu o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), bem como criou o Comitê Gestor do IBS (CGIBS) e promoveu alterações na legislação tributária;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 227, de 13 de janeiro de 2026, que, ao dispor sobre o Comitê Gestor do IBS, estabeleceu, em seu art. 40, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais;

CONSIDERANDO que o modelo instituído pela Lei Complementar n. 227/2026 inaugura forma de atuação coordenada, compartilhada e colegiada entre os Tribunais de Contas, com vistas a assegurar coerência institucional, uniformidade de entendimentos e segurança jurídica na fiscalização do CGIBS;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização da indicação de conselheiro e de auditor por este Tribunal de Contas para a composição do Colegiado Nacional de Controle Externo do Comitê Gestor do IBS (CNCE-CGIBS), nos termos do art. 40 da Lei Complementar n. 227/2026;

CONSIDERANDO que o Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão virtual realizada entre os dias 1º e 8 de junho de 2026, aprovou a indicação de conselheiro e de auditor para compor o CNCE-CGIBS,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam indicados os seguintes membros para compor o Colegiado Nacional de Controle Externo do Comitê Gestor do Imposto Sobre Bens e Serviços (CNCE-CGIBS):

- I – Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor – Titular;
- II – Auditor Paulo César de Souza – Suplente

Parágrafo único. Incumbe aos membros indicados o desempenho das competências previstas no art. 40, da Lei Complementar n. 227/2026, na forma definida por meio de resolução conjunta firmada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais.

Art. 2º Fica delegada aos membros indicados a competência para, no âmbito do CNCE-CGIBS, praticar os atos necessários ao exercício das atribuições do colegiado, inclusive subscrever seus atos, em nome deste Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 3670/2026

PROCESSO Nº: 16852/2021-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Recurso de Reconsideração

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 15138/2018-1

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Pacoti

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde

EXERCÍCIO: 2015 (01/09 a 31/12)

RECORRENTE: Jamilly Barbosa de Freitas

ADVOGADA: Rafaela Jucá Holanda (OAB/CE nº 28.166)

RELATOR: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

SESSÃO: Pleno Virtual de 18/05/2026 a 22/05/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PESSOAL. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. REPASSE A MAIOR EM CONTAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS.

1. A contratação de profissionais de saúde sem concurso público configura irregularidade quando o gestor não demonstra, documentalmente, as dificuldades que inviabilizariam o certame nem comprova a adoção de procedimento administrativo regular para a contratação. (art. 37, II e IX, da CF/88; arts. 197 e 199, § 1º, da CF/88).

2. A classificação indevida de despesas com contratação de profissionais de saúde no elemento de outros serviços de terceiros, em vez de outras despesas de pessoal, configura irregularidade por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. A classificação errônea impede o correto cômputo da despesa com pessoal para fins de verificação dos limites legais. (art. 18, § 1º, da LRF).

3. O repasse a maior de valores consignados em contas extraorçamentárias configura irregularidade passível de imputação de débito. A exclusão do débito é admissível quando a